

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: CONCORRÊNCIA 04/2025 – Edital n. 17/2025.

FERREIRA MARTINS ENGENHARIA EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.347.000/0001-84, localizada na R Dr. Campos Salles n. 1834 – sala F – Pirangi - SP, neste ato representada por sua sócia administradora, Ana Luiza Ferreira Martins, portadora do CPF nº 415983208-31, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro, o julgamento do presente petítório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a presente impugnação, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos itens 13.1 e 13.3 do edital, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

III – DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica em apreço tem por objeto a contratação de empresa especializada para desenvolvimento do Plano de Mobilidade Urbana do município de Guaira/SP.

Ocorre que o seu respectivo ato convocatório traz disposições nos itens 13.1 e 13.2.2 do Termo de Referência que não conseguimos compreender de forma clara, motivo pelo qual iremos solicitar abaixo os devidos esclarecimentos, após detalharmos de forma pormenorizada nossa dúvida.

Além disso, verificamos as seguintes exigências, em face das quais não temos outra alternativa, a não ser impugnar:

- Item 13.1 do Termo de Referência que acompanha o edital: exige dos profissionais que comporão a equipe técnica a titulação mínima de especialista, com comprovação de experiência técnica e profissional na área jurídica, ambiental, urbanística e socioeconômica, por meio de atestados advindos do setor público ou privado (mínimo 1 atestado por profissional da equipe), como requisito de qualificação técnica;

No Item 13.2 do Termo de Referência está descrita a equipe que deve ser composta com as devidas formações:

- Coordenador Geral do Projeto Graduação em Direito ou Arquitetura Urbanística ou Engenharia Ambiental)
- Coordenador Técnico na Área Urbanística (Graduação em Arquitetura)
- Coordenador Técnico na Área Jurídica (Graduação em Direito)
- Coordenador Técnico na Área Socioeconômica (Graduação em Economia ou Serviço Social; ou área afim)

Entendemos, portanto, diante das exigências postuladas nos dois itens anteriores que os profissionais graduados nas disciplinas elencadas para cada coordenadoria deverão apresentar comprovação de título de especialista na sua área. Está correta a interpretação?

Caso a interpretação esteja correta, qual a exigência referente à carga horária do curso para validade do diploma de especialista?

No Item 13.2 a exigência para a formação do Coordenador Geral é bem específica, admitindo somente as formações em Direito **ou** Arquitetura Urbanística **ou** Engenharia Ambiental, o mesmo ocorrendo com o Coordenador Técnico da Área Urbanística que admite somente a graduação em Arquitetura.

Conforme demonstraremos abaixo, tais exigências editalícias contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, sobretudo diante de dispositivos legais e da jurisprudência consolidada, pelo que não podem subsistir no ato convocatório do certame em apreço.

IV – DA IMPUGNAÇÃO

Item 13.2 do Termo de Referência do edital

A redação do Item 13.2 do Termo de Referência do Edital **exclui a participação de profissionais graduados em Engenharia Civil** que, pela sua formação, são plenamente aptos a exercerem as atividades referentes ao objeto da licitação.

Aliás, causa estranheza que tal função possa ser delegada ao Advogado (cuja formação não possui nenhuma afinidade com o Urbanismo) ou ao Engenheiro Ambiental que, segundo a Resolução Confea n. 447 de 22/09/2000 somente podem exercer suas atividades no âmbito restrito do meio ambiente:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, **referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais**, seus serviços afins e correlatos.

Caso não seja omissão por desconhecimento das autoridades municipais, a não inclusão dos Engenheiros Civis como profissionais habilitados deverá ser reparada e se mantida, deverá ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo da licitação e de indício de direcionamento.

Ocorre que, acaso o item 13.2 do edital do pregão em apreço seja mantido, as empresas cujos responsáveis técnicos são Engenheiros Civis não poderão concorrer ao objeto, o que inquestionavelmente impedirá a administração pública de alcançar a proposta mais vantajosa, haja vista o cerceamento da ampla concorrência.

É por este motivo que o Tribunal de Contas da União tem sua jurisprudência assenta no sentido de que:

V – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, resta evidente que o item ora impugnado contém irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois fere dispositivos legais e afronta entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente

orienta todos os tribunais de contas estaduais e municipais do Brasil, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de São Paulo.

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, imperioso que esta respeitável Prefeitura Municipal de Guaira declare a anulação do item 13.2 do Termo de Referência do edital do Concorrência nº 04/2025, tendo em vista que eivado de vício de ilegalidade, pelo que deve ser retirado ou reparado do ato convocatório.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

VI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos dos itens 13.1 e 13.2 do Termo de Referência do edital
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do edital as inconsistências contidas no item 13.2 do Termo de Referência do Edital, visto que

eivadas de vícios que as tornam ilegais, **admitindo-se a inclusão dos Engenheiros Civis nas coordenadorias técnicas;**

c) Que sejam respondidos nossos questionamentos quanto aos itens 13.1 do Termo de Referência do Edital;

d) Que a data de abertura da sessão pública do certame seja mantida para o dia 11 de abril de 2025, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório, conforme solicitado acima, não afetarão de forma alguma a formulação das propostas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.024/19.

Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.

Pirangi, 08 de abril de 2025.

Ana Luiza Ferreira Martins
Diretora